



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B4D50-3DE57-FB406



Decisão 03592/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 04401/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ALANA MERLO DEMONIER, HEBERT PEREIRA DEMONIER

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere aos atos concessórios, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro dos atos em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida a **Herbert Pereira Demonier e a Alana Merlo Demonier**, respectivamente, esposo e filha da ex-segurada, Sra. **Amanda Karla Merlo Santos Demonier**, a partir de **21/12/2018**, por meio das **Portarias 12/2019 (matrícula 35095.9) e 13/2019 (matrícula 35095.12)** referentes a dois cargos de **Professor**, com base nos artigos 7º, incisos I e II, e 14, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar

Municipal 28/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 0778/2021-5 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01309/2021-5, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 3742/2021.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4382/2021-8, opinou pelo REGISTRO dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 4708/2021-7, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas iguais para cada cargo, nos seguintes valores totais e unitários, referente à matrícula 35095.12, no valor unitário de R\$ 873,37 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) e total de R\$ 1.746,72 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos);

Já na matrícula 35095.9, no valor unitário de R\$ 1.329,42 (um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) e total de R\$ 2.658,83 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo que a documentação de fls. 5, 8 e 14 do evento 2 comprova a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro dos atos, motivo pelo qual acolho o seu entendimento como razões de decidir.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3592/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 12/2019 (matrícula 35095.9) e a **Portaria 13/2019** (matrícula 35095.12), referentes a dois cargos de Professor, que concedem pensão por morte a **Herbert Pereira Demonier e a Alana Merlo Demonier**, respectivamente, esposo e filha da ex-segurada, Sra. **Amanda Karla Merlo Santos Demonier**, a partir de **21/12/2018**, nos seguintes valores totais e unitários: no que se refere à matrícula 35095.12, no **valor unitário de R\$ 873,37** (oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) e **total de R\$ 1.746,72** (um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos); já no que se refere à matrícula 35095.9, no valor unitário de **R\$ 1.329,42** (um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) e total de **R\$ 2.658,83** (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/11/2021 – 51ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência